

ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

CONCORRÊNCIA N.º 03/2021

RECURSO: EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI

CONTRARRAZÕES: MACIEL ASSESSORES S/S LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAR O PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NOS PROCESSOS E FLUXOS DE DADOS DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília: Atos da Comodoria n.ºs. **AC 13/2020** de 24 de novembro de 2020, e **18/2020** de 7 de dezembro de 2020.

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos ao recurso administrativo interposto pela empresa **EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI**, em razão de sua desclassificação na licitação na modalidade Concorrência n.º 03/2021, onde, em síntese, a Recorrente questiona a pontuação técnica a ela atribuída e sua desclassificação por apresentar preço inexequível.

A Recorrente sustenta que o ato que classificou a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA** goza de vícios graves e insanáveis, acarretando o descumprimento das exigências do Edital, alegando, ainda, que sua pontuação teria sido injusta, pois, se a contagem tivesse sido justa, a tornaria a primeira colocada no certame. Ainda em suas alegações, argui que não constava no Edital preço estimado pelo Iate para a contratação, e, por isso, nenhuma licitante poderia ter sido desclassificada.

Eis a breve síntese das razões recursais da Recorrente.

II - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MACIEL ASSESSORES S/S LTDA

Em sede de contrarrazões, a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA** rebateu, pontualmente, as razões sustentadas pela Recorrente em sua peça recursal, requerendo o total desprovemento das razões interpostas pela licitante **EVERY TI TECNOLOGIA E**

INOVAÇÃO EIRELI, pleiteando a manutenção da habilitação da empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA**, bem como a desclassificação da Recorrente por manifesta inexecução da proposta comercial apresentada, requerendo a adjudicação do objeto em favor da licitante declarada vencedora.

Eis a breve síntese das contrarrazões recursais.

III - DA ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, ressaltamos que o Iate Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, regida por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda, a Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, que institui Normas Gerais para Licitações e Contratos no âmbito do Clube.

Destarte, a finalidade do procedimento licitatório do Iate é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, tendo em vista o poder discricionário da administração, através do qual a administração está imbuída de liberalidade para escolha, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites da legalidade, sendo consideradas aptas apenas as empresas que atenderem integralmente aos requisitos formais estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, bem como aos previstos objetivamente no Edital Licitatório, sem prejuízo de observâncias aos princípios basilares das licitações, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Adicionalmente, vale destacar a atuação desta Comissão no sentido de garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação suficiente para entregar o objeto do processo licitatório, com o objetivo de mitigar eventuais riscos e repercussões indesejadas ao Clube na hipótese de não cumprimento das disposições estipuladas no contrato a ser futuramente celebrado com a licitante vencedora do certame.

1.1 – Dos critérios de Pontuação

Em atenção ao recurso manejado pela empresa **EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI**, verifica-se que os critérios utilizados para julgamento das propostas – técnica e preço se deram em conformidade ao descrito nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, considerando-se que a Recorrente não apresentou nenhum atestado de implementação da LGPD em organização clubística, bem como não apresentou

profissionais com experiência acima de 20 anos em proteção de dados e transformação cibernética segura, e, tampouco, consultor com experiência acima de 11 anos que tivesse comprovado a especialização em rotinas organizacionais e inovação, conforme tabelas a seguir:

**ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA
TABELA A**

LICITANTE	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CONSIDERADOS	QUANTIDADE DE PONTOS OBTIDOS NOS DEMAIS QUESITOS
EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI	Organização Clubística – Nenhum atestado	11

**TEMPO DE SERVIÇO SÓCIO/EMPREGADO DO LICITANTE
TABELA B**

TEMPO DE SERVIÇO SÓCIO/EMPREGADO DO LICITANTE	NÚMERO DE PROFISSIONAIS	PESO	NOTA TOTAL
Até 12 meses	6	1	6
01 a 10 anos	8	2	16
11 a 19 anos	ZERO	2,5	ZERO
Acima de 20 anos	ZERO	3	ZERO
TOTAL			22

- 0 a 12 meses: 6 profissionais apresentados e todos atenderam ao Edital (menos de 1 ano);
- 1 a 10 anos: 14 profissionais apresentados, sendo que 8 atenderam ao Edital e 6 não atenderam;
- 11 a 19 anos: 5 profissionais apresentados, sendo que nenhum comprovou a especialização em rotinas organizacionais e inovação;
- Acima de 20 anos: 6 profissionais apresentados, sendo que nenhum comprovou a especialização em proteção de dados e transformação cibernética segura.

Nesse contexto, não foram considerados os profissionais indicados na **Tabela B**, o que se traduziu na seguinte pontuação do **PLANO DE CARGA HORÁRIA DE CAMPO POR PROFISSIONAL**, conforme abaixo:

EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI
TABELA C

ANOS DE SERVIÇO COMO CONSULTOR	HORAS/HOMEM/DE CAMPO	PESO	NOTA TOTAL
Até 12 meses	1020	1	1020
01 a 10 anos	278	2	556
11 a 19 anos	Não foram considerados os profissionais indicados na tabela B- vide item c.2	2,5	zero
Acima de 20 anos	Não foram considerados os profissionais indicados na tabela B- vide item c.2	3	zero
Total HHC Horas Homes de Campos			
			Nota Total
			1.576

1.2 – Do Preço Inexequível

A licitante, nos termos do item 5.1, “a” do Edital, foi desclassificada por apresentar valor da proposta comercial de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. Nesse tocante, a principal argumentação da Recorrente foi no sentido de que “os valores apresentados dizem respeito a um custo diluído, juntamente com o grande interesse da recorrente em atender ao Iate Clube de Brasília”.

Levando em consideração que o valor estimado para a contratação foi de **R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, a argumentação da Recorrente e a planilha de preços apresentada, por si só, comprovam a inexecutabilidade da proposta comercial, haja vista que preço inexequível é aquele que não demonstra viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto visado.

Em razão da discrepância do valor apresentado pela empresa, esta Comissão entendeu ser desnecessário a abertura de diligência para que a Recorrente apresente planilha discriminando os valores propostos, uma vez que a inexecutabilidade no caso em questão é objetiva e de fácil constatação.

Cumprê salientar que a contratação de uma empresa com valores bem abaixo do valor estimado e em significativo contraste com o valor ofertado pelos demais licitantes, provavelmente comprometerá a qualidade dos serviços a serem prestados, ou seja, uma

contratação inicialmente considerada de baixo custo poderá vir a se tornar um grande problema futuro para o clube, não apenas de cunho financeiro, mas também de qualidade da execução dos trabalhos objeto do certame, pois, o que parece economicamente vantajoso, poderá se tornar um problema. Logo, a desclassificação da Recorrente fundamenta-se na preservação do clube contra possíveis prejuízos, na defesa do fiel cumprimento do contrato.

Ademais, cabe lembrar que o critério de julgamento utilizado no certame foi o de técnica e preço, conforme disposto no item 1.1 do Edital, assim, o preço apresentado pela Recorrente, foi analisado em um contexto geral, no qual a avaliação do menor preço foi apenas um critério para a classificação das licitantes.

1.3 – Da Diligência

A empresa **EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI** alega que foi realizada diligência à empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA** e não lhe foi dada a mesma prerrogativa. Nesse sentido, o item 5.5 do Edital é claro no que tange à quantidade de fases do certame, que foi conduzido em duas fases distintas, sendo a primeira de habilitação, consistindo na abertura e julgamento dos envelopes contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das PROPONENTES; e, a segunda, de abertura e julgamento do envelope contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS das PROPONENTES HABILITADAS. Logo, a diligência inicialmente realizada, diz respeito à primeira fase, a qual foi oportunizada a todas as empresas, que apresentaram alguma irregularidade, a regularização de seus documentos, sendo que a Recorrente não foi diligenciada nessa fase em razão de sua documentação estar em consonância com o Edital, no que diz respeito à fase de habilitação.

Na segunda fase do certame, não foi aberta diligência a nenhuma empresa, já que a solicitação de diligência é um ato discricionário do clube, nesse caso, fica evidente que a Recorrente se equivocou em suas alegações, uma vez que resta claro que não houve qualquer favorecimento à empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA**.

1.4 – Da Decisão

Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília, com amparo nas previsões contidas do Edital e seus anexos, aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012 e, ainda, após reexame baseado nos fatos e nas razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como em atenção às

Contrarrrazões apresentadas pela empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA**, decidiu por **NÃO** acatar as razões do recurso manejado pela empresa **EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI**.

Desse modo, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília resolve **CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI** pelos fatos e fundamentos descritos no presente documento.

Nesses termos, a Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão que considerou a Recorrente **DESCCLASSIFICADA** no certame, bem como a manutenção da pontuação a ela atribuída.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021

LUCIANE ZANELLA
Presidente da Comissão

RONALDO VIEIRA TELES
Membro Titular

IGNEZ MARIA DAVID BRESSAN
Membro Titular